

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2010/ 2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000141/2011

DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/02/2011

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014612/2010

NÚMERO DO PROCESSO: 46213.010790/2010-17

DATA DO PROTOCOLO: 26/10/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDIC PROF EMFER TEC D M EMPREG HOSP C S NO EST DE PE, CNPJ n. 11.020.609/0001-49, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). MARLI MARIA BATISTA;

E

SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CANCER, CNPJ n. 10.894.988/0001-33, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). FRANCISCO SABOYA ALBUQUERQUE JUNIOR;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de março de 2010 a 28 de fevereiro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos profissionais de enfermagem e empregados em hospitais e casas de saúde**, com abrangência territorial em **PE**.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

Este Acordo Coletivo de Trabalho tem por finalidade disciplinar a instituição do regime compensatório anual da jornada de trabalho dos empregados diaristas jungidos ao Hospital acordante, a teor do permissivo ínsito no artigo 59, parágrafo 2o, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da cláusula quadragésima sexta da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, dotada de registro sob o número PE000278/2009

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA QUARTA - DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As partes acordantes ajustam que para efeito de implantação do Banco de Horas, normatizado neste Acordo Coletivo de Trabalho, a jornada de trabalho semanal, exigível dos empregados do Hospital acordante, será de 44 (quarenta e quatro) horas, mercê do estatuído na cláusula quadragésima quarta da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, depositada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego sob o número PE000278/2009.

§ 1º - Durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o fato de, eventualmente, os empregados não terem cumprido a jornada de trabalho semanal de 44 (quarenta e

quatro) horas, não resultará na desconstituição da obrigação de observar o limite de horas trabalhadas, acima prescrito, para efeito de incidência do banco de horas.

§ 2º - Após o decurso da vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, os empregados do Hospital acordante estarão obrigados a cumprir a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUINTA - DO BANCO DE HORAS

As partes acordantes ajustam a instituição do banco de horas, com fundamento na Lei n. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e no artigo 59, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável a todos os empregados, vinculados ao Hospital acordante, nos limites da representação do Sindicato acordante.

§ 1º - Durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o Hospital acordante terá a prerrogativa de adotar, na plenitude, o mecanismo compensatório da jornada de trabalho de seus empregados, respeitados os limites dispostos em lei e neste instrumento normativo.

§ 2º - Com a instituição deste banco de horas, o Hospital acordante fica desobrigado a pagar o acréscimo remuneratório resultante de trabalho em regime de sobrejornada, sempre que a prorrogação de horas em um dia for compensada com a correlata diminuição da jornada de trabalho noutro dia, independentemente da ordem de ocorrência.

§ 3º - O Hospital acordante terá a faculdade de prorrogar, reduzir ou suprimir a jornada de trabalho de seus empregados, sem acréscimo salarial, na ordem que mais lhe aprouver, fracionando as horas compensáveis em mais de uma jornada de trabalho se assim lhe for conveniente.

§ 4º - O regime compensatório anual, previsto no parágrafo segundo desta cláusula, não excederá a soma das jornadas de trabalho semanais previstas para o período de um ano, respeitado o limite de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Controle da Jornada

CLÁUSULA SEXTA - DO CONTROLE DO BANCO DE HORAS

O Hospital acordante manterá relatório devidamente atualizado do banco de horas, descrevendo a situação individual de cada empregado perante o regime compensatório anual. O relatório conterá um sistema descritivo dos créditos e débitos relacionados às horas constantes do banco de horas.

§ 1º - Constitui-se crédito de horas o quantitativo de horas suplementares, trabalhadas pelo empregado, sujeitas, ainda, à compensação por deliberação do Hospital acordante.

§ 2º - Constitui-se débito de horas o quantitativo de horas reduzidas da jornada normal de trabalho do empregado, sujeitas, ainda, ao cumprimento da prestação laborativa correlata, por intermédio daquele, dentro do regime compensatório anual.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DO REGIME COMPENSATÓRIO

As partes acordantes elegem o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias como limite temporal para efeito de materialização do regime compensatório.

Parágrafo Único: Caso o empregador não proceda à compensação no prazo, ficará obrigado a adimplir as horas extras trabalhadas, com os acréscimos legais, na folha do mês subsequente ao prazo final de compensação.

Faltas

CLÁUSULA OITAVA - DA COMPENSAÇÃO DE FALTAS

Em casos de ausências injustificadas ao trabalho, atrasos e saídas antecipadas durante o cumprimento da jornada de trabalho, as horas não trabalhadas poderão ser debitadas no banco de horas, desde que o empregado interessado tenha crédito a seu favor e haja prévia concordância do Hospital acordante.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA NONA - DO LABOR EM HORÁRIO NOTURNO

Dada a natureza da atividade do profissional de saúde, na hipótese de a prorrogação da jornada de trabalho, respeitante ao banco de horas em epígrafe, atingir o horário noturno, previsto no artigo 73, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o Hospital acordante se obrigará ao pagamento do adicional noturno apurado no período.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO COMUNICADO AO CUMPRIMENTO DO BANCO DE HORAS.

Na hipótese de o Hospital acordante convocar empregados, por escrito, para cumprimento do regime compensatório (incluindo crédito e débito de horas), previsto neste instrumento normativo, deverá fazê-lo através da aposição de comunicado nos quadros de avisos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - Não havendo, comprovadamente, possibilidade de visualização do comunicado pelo empregado, o hospital acordante deverá adotar os meios possíveis para notificá-lo da convocação.

§ 2º - A convocação, referenciada no cláusula sétima, diz respeito à adoção do regime compensatório no período de segunda-feira a sábado.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO DO PACTO NA VIGÊNCIA DO BANCO DE HORAS

Na hipótese de o Hospital acordante promover a rescisão do contrato de trabalho de empregado titular de crédito junto ao banco de horas, sem que tenha havido a compensação de horas extras, o empregado demitido terá direito à percepção da remuneração correspondente às horas extras não compensadas.

Parágrafo Único: Se à época da rescisão do pacto laborativo, o empregado se afigurar devedor de horas previamente compensadas e não trabalhadas, fica facultado ao Hospital acordante promover o desconto do valor, correspondente às horas devidas, incidente sobre a indenização dos títulos rescisórios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA NECESSIDADE IMPERIOSA DO SERVIÇO

O Hospital acordante poderá, diante de imperiosa necessidade de serviço, solicitar de seus empregados a prestação de trabalho aos sábados, domingos e feriados, com a conseguinte quantificação das horas correlatas no regime compensatório anual (banco de horas).

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As controvérsias, resultantes do presente Acordo Coletivo de Trabalho serão dirimidas pela justiça do trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro foro, ainda que

privilegiado. E, por assim estarem justos e contratados, os acordantes se obrigam a, e em todo tempo, por si e por seus sucessores a qualquer título, fazer o presente Acordo Coletivo de Trabalho, com características de norma, bom, firme e valioso, em juízo ou fora dele, obrigando-se a respeitá-lo e cumpri-lo integralmente.

MARLI MARIA BATISTA

Secretário Geral

SINDIC PROF EMFER TEC D M EMPREG HOSP C S NO EST DE PE

FRANCISCO SABOYA ALBUQUERQUE JUNIOR

Administrador

SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CANCER

